



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.197 - SP (2013/0179269-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA AMORIM E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUBIÁCEA
ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ERRO NA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 877 DO CC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem concluído, com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, pela existência de valores cobrados indevidamente e, a maior, ao condomínio pela concessionária, a inversão do julgado nos moldes propostos pela agravante demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental da SABESP desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 27 de março de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.197 - SP (2013/0179269-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA AMORIM E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUBIÁCEA
ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, em face da decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO ESPECIAL DO CONDOMÍNIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INVERSÃO DO JULGADO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL DA SABESP. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ACOLHIDO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO PREJUDICADO. ART. 877 DO CC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS DESPROVIDOS (fls. 896).

2. Nas razões do Regimental (fls. 911/914), a agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, sendo necessária apenas analisar o equivocado enquadramento jurídico que foi dado aos fatos delineados nas decisões judiciais, no que diz respeito à violação ao art. 877 do CC.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.197 - SP (2013/0179269-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA AMORIM E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUBIÁCEA
ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ERRO NA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 877 DO CC. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Tendo o Tribunal de origem concluído, com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, pela existência de valores cobrados indevidamente e, a maior, ao condomínio pela concessionária, a inversão do julgado nos moldes propostos pela agravante demandaria o reexame de provas, o que é vedado em sede de Recurso Especial pela Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo Regimental da SABESP desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que por hora transcrevo, no essencial:

12. *Com relação ao Recurso Especial da SABESP, igualmente não merece prosperar.*

13. *Primeiramente, o Recurso Especial está prejudicado, uma vez que o pedido de enquadramento do condomínio em uma única economia foi devidamente acolhido pelo Tribunal de origem nos Embargos Infringentes, que restabeleceu a sentença, tal como postulado pela parte ré.*

14. *Quanto ao tema inserto no art. 877 do CC, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial (fls. 900).

2. Em que pese os argumentos expendidos pela parte agravante, deve de fato ser afastada a tese de violação do art. 877 do CC, visto que necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos para concluir em sentido contrário ao consignado no aresto objurgado, o qual entendeu pela existência de erro no pagamento efetuado pelo condomínio recorrido. Logo, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da SABESP.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0179269-0

AgRg no
AREsp 355.197 / SP

Números Origem: 184507 18452007 200500033544 20120000100594 335442005 5620120050335444
72519365 91820558220088260000 991080369082

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUBIÁCEA
ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RUBIÁCEA
ADVOGADO : RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.